

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 19/2021**

Ementa: Recomenda a implementação de novos procedimentos operacionais relacionados às práticas sanitárias, para garantia da segurança dos colaboradores e alunos atendidos pelo PROGRAMA DE OFERTA SUPLEMENTAR DE TRANSPORTE ESCOLAR, quando do retorno das aulas presenciais.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior/PI (2ª PJCM), no uso de suas atribuições legais e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos I e III, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, da Lei Federal de nº 8.625/93, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/MS, de 3 de fevereiro de 2020 do Ministério da Saúde, publicada no Diário Oficial da União, em 4 de fevereiro de 2020, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em razão da infecção humana pelo novo Coronavírus, COVID-19;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 não só erigiu a educação ao patamar de **direito humano fundamental de natureza social** (art. 6º), como a definiu como direito de todos, dever do estado e da família, com vistas à garantia do pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205), bem como traçou seus princípios fundamentais (art. 206), destacando-se, dentre eles, a **igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e a garantia de padrão de qualidade**, princípios estes dos quais não podemos nos afastar, sobretudo considerando a multiplicidade de realidades com as quais convivemos em um país de extensão continental como o Brasil;

CONSIDERANDO que o constituinte de 1988 não tratou a educação como um fim em si mesmo, ou mero instrumento de enriquecimento cultural, mas um verdadeiro caminho, mecanismo ou meio de construção de uma sociedade que se pretende justa, livre e solidária;

CONSIDERANDO que a educação básica é direito público subjetivo do cidadão e deverdo Poder Público, garantindo-se o “atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, **transporte**, alimentação e assistência à saúde”, sendo certo que “o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente” (CF/88, art. 208, VII e §§ 1º e 2º);

CONSIDERANDO a Resolução nº 5, de 8 de maio de 2020, que estabelece os critérios e as formas de transferência de recursos financeiros do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE;



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR

CONSIDERANDO que deve ser preservada a integridade física e a segurança dos alunos que utilizam o transporte escolar;

CONSIDERANDO que o art. 4º da Lei Federal 9.394/94 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) consigna como obrigação do Poder Público fornecer o serviço público e gratuito de transporte escolar;

CONSIDERANDO o impositivo do art. 11, inciso VI, da LDB, que determina competência ao Município em garantir o transporte adequado para os alunos de sua rede de ensino como garantia de efetivo acesso ao ensino fundamental e, que a oferta irregular do ensino fundamental, neste incluído o próprio transporte escolar, acarreta crime de responsabilidade do administrador, nos termos do art. 208, §2º, da CF/88, art. 54, § 2º, do ECA e art. 5º, § 4º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 18.884, de 16 março de 2020, que regula a lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, para dispor no âmbito do Estado do Piauí, sobre as medidas de emergência de saúde pública de importância internacional e tendo em vista a classificação da situação mundial do novo coronavírus como pandemia, institui o Comitê de Gestão de Crise, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 19.429, de 08 de janeiro de 2021, que aprova o Protocolo Específico nº 001/2021 com medidas de prevenção e controle da disseminação do Sars-Cov-2 (Covid-19) para o setor relativo à Educação, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que, conforme o seu art. 2º, §4º, o início do ano letivo referente a cada estabelecimento de ensino depende do aceite, pela Diretoria de Vigilância Sanitária Estadual/ SESAPI, do cadastro da referida instituição na plataforma digital mantida pelo Governo do Estado do Piauí, indicada no § 2º deste artigo, na qual devem estar evidenciadas, em estrita obediência pelo estabelecimento ao Protocolo Geral e Protocolo Específico aprovado por este Decreto, as medidas higienicossanitárias adotadas.

CONSIDERANDO que o mencionado Protocolo, no item J, apresenta medidas de segurança a serem adotadas em relação ao transporte escolar;

CONSIDERANDO que esta 2ª PJCM tomou conhecimento da necessidade de determinar a expedição de recomendação sobre as providências a serem adotadas para o funcionamento seguro do transporte escolar, observadas as medidas de prevenção e controle da disseminação da Sars-Cov-2 (Covid-19), em razão da retomada de aulas presenciais na rede pública de ensino no município de Sigefredo Pacheco/PI;

CONSIDERANDO que o descumprimento do dever do Poder Público de oferecer regularmente o ensino obrigatório importa responsabilidade da autoridade competente, consoante o disposto no §2º do art. 208 da CF/88;



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Estadual expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 27.º, par. único, inc. IV, da Lei Federal 8.625/93);

R E S O L V E

RECOMENDAR ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Secretário(a) Municipal de Educação de Sigefredo Pacheco/PI, atendendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Constituição Federal, art. 37, caput) e em especial ao Protocolo Específico nº 01/2021, que o retorno das aulas presenciais observe às condições de oferta e segurança no transporte dos estudantes e de toda a comunidade escolar, de maneira eficiente, quantitativa e qualitativamente, assegurando-se medidas sanitárias preventivas, inclusive, de distanciamento social, assim dispostas:

1. As unidades escolares deverão apresentar com antecedência às empresas que realizam o transporte escolar a relação com rotas, lista nominal de alunos a serem transportados e dias/horários em que ocorrerá o transporte;

2. **RECOMENDAM-SE** as seguintes medidas de prevenção no transporte escolar:

- a) Reduzir em 50% a capacidade de lotação de ônibus;
- b) Disponibilizar proteção de acrílico ou acetado para isolamento individual do motorista;
- c) A higienização de veículos e equipamentos deve ser feita, no mínimo, a cada turno, com produtos indicados pelos órgãos de saúde como eficazes na eliminação do vírus nas diversas superfícies de contato;
- d) Devem ser higienizados volante, manoplas do câmbio e do freio de estacionamento e demais pontos de contato dos operadores ao final de cada viagem, fazendo-se fricção nesses componentes;
- e) Os veículos devem ser totalmente lavados a cada 24 (vinte e quatro) horas (interna e externamente), sendo que os pontos de maior contato dos passageiros (corrimãos, balaústres, pega-mãos, roleta e pontos de apoio nos assentos) devem ser higienizados pelo menos duas vezes ao dia;
- f) As janelas do veículo devem ser mantidas abertas, resguardados os limites de segurança;
- g) Deve ser fornecido álcool a 70% aos estudantes e motorista na entrada e saída do transporte para a correta higienização das mãos.

3. **RECOMENDA-SE** às escolas que forneçam orientações aos estudantes que utilizam o transporte coletivo comum como, por exemplo, a higienização das mãos antes e depois do percurso; priorizar o pagamento por meio de cartão ou sistema de bilhetagem eletrônica; manter abertas as janelas dos veículos, a fim de possibilitar recirculação de ar;



4. Sempre usar máscaras durante o deslocamento para a escola.

Em razão da urgência da matéria, este Órgão Ministerial fixa o prazo de **10 (dez) dias úteis** para resposta acerca do acatamento da presente recomendação, especialmente para a apresentação de informações quanto aos eventuais atos normativos que contemplem as medidas previstas para o atendimento das demandas referidas atinentes às atividades educacionais destinadas aos alunos com deficiência.

ADVERTE-SE, desde já, que a não observância desta Recomendação poderá implicar na adoção das medidas judiciais cabíveis, caracterizando o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido, **devendo ser encaminhada à 2ª PJCM, pelo e-mail *surcampomaior@mppi.mp.br*, as providências tomadas e os documentos comprobatórios hábeis a provar o acatamento desta Recomendação, ao final do prazo de 10 (dez) dias úteis.**

À Secretaria Unificada Regional das Promotorias de Justiça de Campo Maior/PI, **DETERMINO o ENCAMINHAMENTO** de cópia da presente Recomendação à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí (MPPI), em arquivo editável, via *e-mail* institucional, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (**CAODEC**), bem como ao Conselho Superior do Ministério Público (**CSMP/PI**), assinado eletronicamente, para conhecimento, conforme disposto no art. 6º, §1º, da Resolução n. 001/2008 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí.

Publique-se.

Cumpra-se, com **urgência**.

Campo Maior/PI, *datado e assinado digitalmente*.

RAFAEL MAIA NOGUEIRA

Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça (PJ) de Monsenhor Gil,
respondendo pela 2ª PJ de Campo Maior

